



**INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994 COM AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 615/19**

Estabelece disposições sobre os Fundos de Conversão e consolida a legislação sobre a matéria.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** - torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 08 de dezembro de 1994, com fundamento no artigo 11, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.460, de 1º de fevereiro de 1988 e na Resolução CMN nº 1877, de 22.10.91,

RESOLVEU:

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

Art. 1º O Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (FCCE) e o Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas), de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo estrangeiros, são uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica.

Art. 2º Os recursos dos FCCE (Áreas Incentivadas) destinar-se-ão, exclusivamente, a aplicações em companhias com sede nas áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha.

Art. 3º Os Fundos dotarão, em sua denominação, as expressões Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro e Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas).

Art. 4º Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), bem como os seguintes atos relativos aos Fundos:

I - alteração do regulamento;

II - indicação e substituição do responsável pelo departamento técnico da instituição administradora;

III - substituição da instituição administradora;

IV - fusão;

V - incorporação;

VI - cisão;

VII - liquidação;

VIII - contratos celebrados com agentes intermediários.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

§1º O Banco Central do Brasil será ouvido na constituição dos Fundos e nos casos previstos nos incisos II, III e VIII deste artigo.

§2º O pedido de autorização para constituição dos Fundos será instruído com:

~~I – deliberação da instituição administradora relativa à constituição dos Fundos, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;~~

I – deliberação da instituição administradora relativa à constituição dos Fundos, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento;

• **Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 615, de 2 de outubro de 2019.**

II - indicação da instituição administradora;

III - informações sobre o credenciamento de agentes intermediários;

IV - indicação do patrimônio inicial dos Fundos, que não poderá ser inferior ao equivalente em moeda corrente nacional a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

§3º O regulamento dos Fundos deverá conter as seguintes informações, que serão destacadas das demais cláusulas:

I - prazo de duração;

II - taxas de gestão para obtenção dos créditos passíveis de conversão, ou critério para sua fixação, e taxas de serviços referentes à promoção, divulgação e representação do Fundo, e remuneração do agente fiduciário, quando couberem;

III - taxa de administração;

IV - prazo de permanência dos recursos no país, para efeitos de resgate, conforme disposto no artigo 33.

Art. 5º A Comissão de Valores Mobiliários cancelará a autorização para constituição do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de autorização, não tiverem obtido os recursos necessários à formação de seu patrimônio inicial.

§1º O prazo acima poderá ser prorrogado desde que as justificativas apresentadas demonstrem que a não integralização do patrimônio inicial não decorreu, direta ou indiretamente, de decisão da instituição administradora.

§2º Para os Fundos que já tiverem obtido autorização para sua constituição, o prazo estipulado neste artigo será computado a partir da vigência desta Instrução.

§3º Os Fundos já autorizados por esta Comissão deverão adaptar seus regulamentos ao disposto nesta Instrução no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua entrada em vigor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Administração do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) será exercida, exclusivamente, por banco de investimento, sociedade corretora, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou outras entidades legalmente equiparadas, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários à prática da atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

§1º As entidades referidas no "caput" deste artigo deverão manter departamento técnico especializado em análise de títulos e valores mobiliários ou contratar esses serviços com entidades habilitadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§2º A administração dos Fundos ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora, indicado conforme determina o inciso II do "caput" do artigo 4º desta Instrução.

Art. 7º A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de seis meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada condômino, renunciar à administração do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar a sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

§1º O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

§2º A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

Art. 9º Caberá ao Banco Central do Brasil requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas vigentes no âmbito de sua competência, dentre as quais aquelas relativas ao registro de capital estrangeiro e de recolhimento do imposto de renda devido na remessa de rendimentos.

Art. 10. Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do FCCE a outro FCCE ou do FCCE (Áreas Incentivadas) a outro FCCE (Áreas Incentivadas).

Parágrafo único. A instituição administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Art. 11. A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro, inclusive de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir,



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste Regulamento.

Art. 12. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de condôminos;
- b) o livro de atas de assembléias gerais;
- c) o livro de presença de condôminos;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros contábeis referentes ao patrimônio do Fundo;
- f) a documentação relativa às operações do Fundo.

II - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações de outros valores mobiliários;

IV - empregar, na defesa dos direitos dos condôminos, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurá-los, inclusive de ações, recursos e exceções;

V - fornecer, semanalmente, o valor da cota, o valor e a data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do Fundo à Bolsa de Valores da localidade da sua sede, que deverá divulgar essas informações;

VI - fornecer anualmente aos condôminos comprovante do recolhimento do imposto de renda;

VII - fornecer a cada condômino, ao menos semestralmente, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de cotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida no semestre;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- d) balanços e demais demonstrações financeiras referentes ao semestre, acompanhados do parecer do auditor independente.

Parágrafo único. As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) só poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) junto a ele(s) para esse fim.



Art. 13. A instituição administradora perceberá, pela prestação de serviços de gestão e administração, uma remuneração a ser fixada pelo regulamento do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), podendo a Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a respeito, sendo vedada à instituição administradora qualquer participação nos resultados distribuídos ou reinvestidos pelos Fundos.

Parágrafo único. A Assembléia Geral poderá autorizar a instituição administradora a subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços de consultoria econômica e, nesse caso, decidirá se o pagamento desses serviços constituirá encargo dos Fundos.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14. Compete privativamente à Assembléia Geral de Condôminos:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

II - alterar o Regulamento do Fundo;

III - deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão e eventual liquidação do Fundo, observada a restrição estabelecida no artigo 29.

Art. 15. A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante a expedição de carta, telex ou telegrama a todos os condôminos inscritos no "Registro de Condôminos" até 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização, incluindo-se, na contagem do prazo, o dia da realização da Assembléia e excluindo-se o dia da expedição do instrumento de convocação.

§1º Não se realizando a Assembléia, será feita segunda convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§3º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os condôminos.

§4º A Assembléia Geral pode ser convocada pela instituição administradora ou por condômino(s) que detenha(m) no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo.

Art. 16. Na Assembléia Geral de condôminos, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas dos condôminos presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no § 3º do artigo 17.

§1º As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III e IV do artigo 14 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos condôminos presentes.



§2º Somente poderão votar na Assembléia Geral os condôminos inscritos no "Registro dos Condôminos" 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização.

Art. 17. As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada condômino para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§2º A ausência de resposta será considerada como anuência, por parte do condômino, desde que tal interpretação conste na própria consulta.

§3º O "quorum" de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE INTERMEDIÁRIOS NO EXTERIOR

Art. 18. A Instituição administradora do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) poderá credenciar agentes intermediários, mediante contrato, com a finalidade de promover gestões no exterior para obtenção de créditos passíveis de conversão, visando a subscrição ou aquisição de cotas dos Fundos, e de realizar serviços de promoção, divulgação e representação do Fundo e atuar como agente fiduciário.

§1º Os agentes credenciados deverão estar, conforme o caso, habilitados a operar e/ou atuar como agente fiduciário nos mercados financeiros ou de capitais do país em que mantiverem sede.

§2º Os contratos de agenciamento só entrarão em vigor após registrados na Comissão de Valores Mobiliários e no Banco Central do Brasil.

Art.19 Os contratos de agenciamento, conforme o caso, deverão conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I - referência ao regulamento do Fundo, cuja cópia integrará o contrato;

II - valor dos créditos contratados, passíveis de conversão;

III - taxa de gestão para obtenção dos créditos passíveis de conversão, a cargo do investidor;

IV - valor mínimo de cada subscrição ou aquisição por condômino, que não poderá ser inferior a US\$ 5.000 (cinco mil dólares), ou o seu equivalente na moeda estrangeira constante do registro do crédito no Banco Central do Brasil;

V - compromisso do agente intermediário de:

a) fornecer, na forma de orientação recebida da instituição administradora, todos os elementos necessários ao processo de conversão no Banco Central do Brasil;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

b) não subcontratar o agenciamento das gestões para obtenção de créditos passíveis de conversão, salvo se previamente autorizado pela instituição administradora;

c) submeter à aprovação prévia da instituição administradora quaisquer textos publicitários relativos a prospectos e folhetos, bem como informações periódicas;

d) assegurar ao investidor pleno conhecimento das disposições reguladoras do processo de conversão da dívida externa e do funcionamento do Fundo;

e) fazer constar, expressamente, no documento fornecido ao investidor, o valor líquido que será aplicado na subscrição de cotas do Fundo.

VI - taxa de serviço referente à promoção, divulgação e representação do Fundo;

VII - remuneração do agente fiduciário.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 20. Entende-se por patrimônio líquido do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

Parágrafo único. Para se determinar o valor da carteira, serão observados as normas contábeis expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Art. 21. As cotas do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) corresponderão a frações ideais desses e assumirão a forma escritural.

§1º As cotas serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

§2º A qualidade de condômino será comprovada pelo extrato de contas de depósito.

Art. 22. Os extratos de contas de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), e as normas do presente Regulamento.

Parágrafo único. Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

Art. 23. Os extratos de contas de depósitos comprovarão a propriedade do número de cotas pertencentes aos condôminos, conforme os registros do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas).

Parágrafo único. Quando for adotada a sistemática de números inteiros de cotas, o valor residual das reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou ainda, se solicitado, será pago ao condômino em dinheiro.



Art. 24. A emissão de cotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), determinando-se o valor da cota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§1º As cotas subscritas serão integralizadas em moeda corrente, na data da efetiva liberação dos recursos provenientes de conversão pelo Banco Central do Brasil.

§2º O valor da cota será calculado diariamente.

Art. 25. As cotas emitidas pelo FCCE e pelo FCCE (Áreas Incentivadas) serão destinadas, exclusivamente, à subscrição por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, vedada a sua colocação e negociação no mercado interno.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS NO EXTERIOR

Art. 26. As cotas do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), relativas a cada registro de capital estrangeiro, poderão ser transferidas no exterior, respeitados os requisitos constantes da Resolução nº 1.460/88, do Conselho Monetário Nacional, e normas complementares, mediante documento hábil, o qual somente produzirá efeitos perante o Fundo depois de apresentado à instituição administradora devidamente formalizado.

§1º Apresentado o pedido de transferência, a instituição administradora deverá efetivá-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, providenciando, na forma da lei, as alterações de registro junto ao Banco Central do Brasil.

§2º A instituição administradora poderá suspender os serviços de transferência de cotas por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, antecedentes às datas de distribuição de resultados ou de realização da Assembléia Geral, sendo vedada a suspensão desses serviços, durante o ano, por mais de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE RECURSOS EXTERNOS CONVERTIDOS

Art. 27. Os recursos destinados à aquisição ou subscrição de cotas do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), bem como a reaplicação de seus Recursos Acumulados com contrapartida de emissão de cotas, estarão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, para efeito de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de rendimentos, ganhos de capital e de retorno do capital investido.

§1º Para obtenção do registro, a instituição administradora deverá apresentar relação global dos investidores, acompanhada de fichas individuais, discriminando o valor da aplicação ou da reaplicação de cada um.

§2º A cada subscrição ou aquisição de cotas do Fundo corresponderá a um registro distinto de investimento em moeda estrangeira em nome do condômino, observado o valor mínimo previsto no inciso IV do artigo 19.



§3º O registro deverá ser feito em nome do agente fiduciário, especialmente contratado para este fim, desde que o número de condôminos seja superior a 10 (dez), sem prejuízo da apresentação da relação de investidores prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§4º A reaplicação de Resultados Acumulados do Fundo, em contrapartida de emissão de cotas, será registrada pelo Banco Central do Brasil como reinvestimento, na forma da legislação vigente, e atendidas as normas tributárias em vigor, modificando-se, portanto, o valor e o número de cotas do registro.

§5º A relação referida no § 1º será entregue mediante protocolo e os investimentos serão considerados automaticamente registrados, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, o que poderá ser verificado a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil, que, se for o caso, adotará as providências cabíveis para a regularização do registro e responsabilização da administradora.

§6º Caberá à instituição administradora, observada a condição mencionada no artigo 26, requerer ao Banco Central do Brasil a alteração de registro de capital estrangeiro, exclusivamente para a mudança do nome do investidor, ou do agente fiduciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da efetivação da transferência das cotas ou da substituição do agente fiduciário, juntando, conforme o caso, a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro ou a relação dos investidores estrangeiros.

Art. 28. O Certificado de Registro de Capital Estrangeiro, emitido pelo Banco Central do Brasil, é o instrumento hábil para que se efetivem o retorno do capital estrangeiro e as remessas ao exterior.

Parágrafo único. As remessas ao exterior serão processadas pela instituição administradora, através de bancos autorizados a operar em câmbio, correspondendo, a cada tipo de remessa, fechamento de câmbio distinto.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO

Art. 29. Os recursos correspondentes a cada investimento ficarão sujeitos a um prazo mínimo de 12 (doze) anos de permanência no País, contados a partir da data de sua efetiva conversão, findo o qual poderá ser retornado o valor apurado na liquidação do investimento.

Art. 30. A liquidação do investimento será efetuada mediante o resgate das cotas de conformidade com o disposto no regulamento do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas).

§1º O pedido de liquidação do investimento será formulado pelo investidor, a qualquer tempo, diretamente ou através do agente intermediário à instituição administradora.

§2º A liquidação do investimento será efetuada em dinheiro, dentro do prazo máximo estabelecido no regulamento do Fundo, contado da data do recebimento do pedido de resgate pela instituição administradora.

Art. 31. É permitido o resgate, total ou parcial, das cotas antes de decorrido o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, conforme referido no artigo 29, na hipótese de transferência do investimento de um FCCE para outro FCCE ou de um FCCE (Áreas Incentivadas) para outro FCCE (Áreas Incentivadas).



§1º Na solicitação do resgate, o cotista deverá indicar o montante em moeda corrente nacional ou o número de cotas a serem resgatadas e o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes.

§2º Quando ocorrer a transferência do investimento para outro FCCE ou para outro FCCE (Áreas Incentivadas), a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização das cotas.

§3º A instituição administradora do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) para o qual forem transferidos os recursos, tão logo os receba, deverá comunicar o fato à CVM e ao Banco Central do Brasil.

Art. 32. O regulamento do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) deverá dispor, com precisão e minúcia, sobre:

I - valor da cota para efeito de subscrição e resgate;

II - prazo para a liquidação de cada investimento, mediante o resgate de cotas que poderá ser diferenciado em função do percentual do valor do resgate sobre o patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO X DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33. O FCCE e o FCCE (Áreas Incentivadas) terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à instituição administradora, e deverão levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais, estes em 31 de março e 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras semestrais serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 34. As demonstrações financeiras do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) estão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários que contemplará critérios para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XI DO TRATAMENTO FISCAL

Art. 35. Os FCCE e os FCCE (Áreas Incentivadas) estão sujeitos às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

CAPÍTULO XII DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Art. 36. Do valor global das aplicações dos FCCE, no mínimo 70% (setenta por cento) serão representadas por ações de emissão de companhias abertas adquiridas em bolsas de valores, em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou por subscrição.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Parágrafo único. Para o atendimento do limite mínimo disposto no "caput" deste artigo, admitir-se-á que posições diárias em ações se situem no mínimo em 35% do valor total das aplicações, desde que a média, a cada 720 dias, se situe no mínimo em 70% do valor total das aplicações.

Art. 37. Os recursos remanescentes das aplicações do FCCE poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:

I - cotas de Fundos de Renda Fixa;

II - títulos da Dívida Pública Federal;

III - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas.

Art. 38. Do valor global das aplicações do FCCE (Áreas Incentivadas), no mínimo 70% (setenta por cento) serão representados por:

I - investimentos em projetos a serem realizados nas áreas da SUDENE, SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, na forma prevista pela Resolução CMN nº 1.460/88;

II - ações de emissão de companhias abertas adquiridas em Bolsas de Valores, em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, ou por subscrição; e

III - ações de emissão de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, de que tratam os Decretos-Leis nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, e que estejam registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§1º Na hipótese do inciso III, quando a aplicação se der através de subscrição ou de aquisição de ações detidas por controladores, estes deverão assumir previamente o compromisso de obter o registro de companhia aberta.

§2º As sociedades citadas no inciso III deste artigo terão 3 (três) anos para obter o registro de companhia aberta.

§3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o órgão regional competente.

Art. 39. Para atendimento do limite mínimo previsto no artigo 36, admitir-se-á que posições diárias se situem, no mínimo, em 35% (trinta e cinco por cento) do valor total das aplicações.

Art. 40. Os recursos remanescentes das aplicações dos FCCE (Áreas Incentivadas) também poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados, isolada ou cumulativamente, em cotas de Fundos de Renda Fixa e títulos da Dívida Pública Federal, além de Certificados de Investimento do Nordeste (FINOR), da Amazônia (FINAM) e de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), adquiridos em bolsas de valores.

Art. 41. Na aplicação dos recursos dos FCCE e dos FCCE (Áreas Incentivadas), serão observados os seguintes critérios de diversificação:



I - o total de aplicações em ações de uma única companhia não excederá 5% do capital votante ou 20% do seu capital total;

II - o total de aplicações em valores mobiliários em uma mesma companhia emitente não excederá 10% do total das aplicações do Fundo;

III - não serão consideradas, na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos, os valores mobiliários recebidos em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis em ações provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado quando justificado e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, a pedido do interessado e desde que haja justa causa.

§1º Não estará sujeito ao critério de diversificação de que trata o item II deste artigo o Fundo que, previamente e nos termos da Resolução 1.832, de 31.05.91, e normas complementares baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários, comprovar que todos os seus condôminos são investidores institucionais.

§2º O Fundo qualificado nos termos do § 1º deverá comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários qualquer alteração na sua relação de condôminos, acompanhada, no caso de ingresso de novos condôminos, da respectiva classificação nos incisos do artigo 1º da Instrução CVM nº 169, de 02.01.91.

§3º A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 2º acima acarretará, relativamente ao Fundo, a perda automática e definitiva do direito ao tratamento de exceção neles previsto.

§4º O não atendimento dos limites de composição e diversificação de que trata esta Instrução deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários, que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar à instituição administradora a convocação de assembléia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- a) transferência da administração do FCCE ou do FCCE (Áreas Incentivadas) para outra instituição;
- b) incorporação do FCCE por outro FCCE, ou de FCCE (Áreas Incentivadas) por outro FCCE (Áreas Incentivadas);
- c) liquidação do FCCE ou do FCCE (Áreas Incentivadas), observado o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, previsto no artigo 29; e
- d) quaisquer outras medidas úteis ou necessárias para seu cumprimento.

Art. 42. A observância dos limites fixados nos incisos I e II do artigo 41 desta Instrução será aferida na data da aquisição das ações, não estando a instituição administradora da carteira obrigada a eliminar qualquer excesso verificado posteriormente nas seguintes hipóteses:

I - no caso do referido inciso I, se os excessos verificados não decorrerem, direta ou indiretamente, de atos imputáveis à administração do Fundo; e

II - no caso do referido inciso II, se os excessos resultarem de valorizações ou desvalorizações de valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo.



Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, os excessos verificados não poderão resultar, direta ou indiretamente, na assunção do controle de qualquer companhia pelo fundo.

CAPÍTULO XII DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 43. É permitido ao FCCE e ao FCCE (Áreas Incentivadas) realizar operações nos mercados futuros de câmbio, de índices de ações, e no de opções destes índices.

Art. 44. Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas) serão, obrigatoriamente, custodiados em instituições financeiras ou bolsas de valores, desde que autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XIV DAS VEDAÇÕES

Art. 45. É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

I - receber depósito;

II - contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - negociar com duplicatas, notas promissórias ou outros títulos que não os autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

V - prometer rendimento predeterminado aos condôminos;

VI - adquirir ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações, e as hipóteses previstas, para os FCCE (Áreas Incentivadas), no inciso III do artigo 38 desta Instrução;

VII - aplicar recursos:

a) no exterior;

b) na aquisição de bens imóveis;

c) em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação da instituição administradora ou de companhia a ela ligada;

d) na subscrição ou aquisição de ações de Sociedades de Investimento, ou de cotas de Fundos de Investimento e de Conversão, inclusive as de sua própria emissão, excetuando-se, para os FCCE (Áreas Incentivadas), o disposto no artigo 40 desta Instrução.

e) em ações negociadas em segmento de mercado de balcão, não organizado ou organizado por entidade não autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no item VII, alínea "c", deste artigo, os casos em que houver expressa anuência de todos os condôminos do Fundo.

Art. 46. É vedado à instituição administradora:

I - vender cotas do Fundo à prestação;

II - delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 47. Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência.

Art. 48. Entende-se por companhia ligada, para os fins do disposto nesta Instrução:

I - companhia da qual a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - companhia em que administradores da instituição administradora e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III - companhia das quais acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital social;

IV - companhia cujos administradores, no todo ou em parte, forem o mesmo da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Comissão de Valores Mobiliários;

V - companhia que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

VI - companhia cujos administradores e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO XV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 49. Constituirão encargos do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), podendo ser debitadas pela instituição administradora, além da remuneração dos serviços de que trata o artigo 13, as seguintes despesas:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;



II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos condôminos;

IV - honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não cobertas por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX - quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral de condôminos;

X - taxa de custódia de valores do Fundo;

XI - taxa de serviços de divulgação e representação do Fundo devida a agentes intermediários, se for o caso;

XII - remuneração do agente fiduciário, se for o caso;

XIII - outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo, desde que previstas em Instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 50. As despesas de promoção para obtenção, no exterior, de créditos passíveis de conversão não serão imputáveis como encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVI DAS INFORMAÇÕES

Art. 51. A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, e aos cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro:

I - mensalmente:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação das aplicações;
- c) demonstrativo de fonte e aplicações de recursos.

II - semestralmente:

- a) demonstrações financeiras;
- b) exemplares das informações fornecidas aos condôminos, admitida a remessa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referir, do parecer de auditoria das demonstrações financeiras relativas ao semestre;
- c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos;
- d) relação das instituições encarregadas da prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- e) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos condôminos, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

Art. 52. A instituição administradora deverá, semestralmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período, divulgar publicamente, através de veículo aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, demonstrativo da composição e diversificação das aplicações.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do FCCE e do FCCE (Áreas Incentivadas), o disposto no Capítulo V da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

Art. 54. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Instruções CVM nº 91, de 06 de dezembro de 1988 e artigos 1º e 2º, da Instrução CVM nº 213, de 23 de maio de 1994.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente